

MIGRAÇÃO INTERNACIONAL E SUA INTERLOCUÇÃO COM A TEORIA DO DIREITO ENTRE DESLOCADOS E (RE)CONSTRUÇÕES

INTERNATIONAL MIGRATION AND ITS INTERLOCUTION WITH LEGAL THEORY

Marina Aparecida Pimenta da Cruz Correa*

Fernando Armando José Ribeiro**

Valquiria Almeida***

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Migração internacional na perspectiva do Direito: um diálogo necessário. 3 O debate Liberal-Comunitarista. 3.1 Fundamentos do sistema de justiça na perspectiva liberal. 3.2 Fundamentos do sistema de justiça na perspectiva comunitarista. 4 Em busca de uma teoria complexa das Migrações Internacionais. 5 Considerações finais.

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo discutir de que forma a teoria do direito, como ciência jurídica, abarca as transformações sociais objetivas e subjetivas que acompanham os movimentos populacionais entre fronteiras nacionais, tendo em vista o papel do Estado nesse contexto. Focaliza-se aqui nas teorias liberal e comunitária, pois o debate entre elas opera em diversos níveis disciplinares, estando bem consolidadas na literatura, além de serem teorias-base para outras abordagens. Por meio de pesquisa bibliográfica, realizou-se uma revisão crítica da literatura referência dentro de ambas as teorias, utilizando-se dos textos originais, daqueles considerados “clássicos”, bem como dos autores mais contemporâneos que buscaram interpretar os clássicos. Intenta-se pontuar as divergências e convergências entre as teorias e refletir sobre como elas

* Doutora e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas. Especialista em Elaboração, gestão e avaliação de Políticas Públicas pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. Professora da Academia da Polícia Militar de Minas Gerais - APMMG. Coordenadora do Setor Jurídico da Geoline Engenharia.

** Pós Doutor na Universidade da Califórnia - Berkeley nos Estados Unidos - EUA. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. Professor do Programa de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas. Desembargador do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais - TJMMG.

*** Bacharel em Relações Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas. Tecnóloga em Processos Gerenciais com ênfase em Gestão das Organizações do Terceiro Setor pela Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG. Elaboradora de projetos sociais e captadora de Recursos na Associação FRED - Uma Alternativa à Reintegração.

Artigo recebido em 02/09/2021 e aceito em 02/03/2023.

Como citar: ALMEIDA, Valquiria; CORREA, Marina Aparecida Pimenta da Cruz; RIBEIRO, Fernando Armando José. Migração internacional e sua interlocução com a teoria do direito entre deslocados e (re)construções. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 26, n. 44, p. 159, jul./dez. 2022. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/issue/archive>.

podem contribuir para a construção de uma teoria global de justiça, em contraponto às teorias domésticas atuais. Conclui-se que a polarização do debate liberal-comunitarista por si só, não dá conta da complexidade que envolve a migração internacional, sobretudo pelos diversos fatores que motivam o deslocamento humano, além de oferecer respostas simplistas a questões complexas. O pensamento pós-modernista se mostra-se como uma boa alternativa para as novas acepções de justiça nas teorias jurídicas.

Palavras-chave: migração internacional; Teoria do Direito; Teoria Liberal; Teoria Comunitarista; Estado de Direito.

***ABSTRACT:** This paper aims to discuss how the theory of law, as a legal science, covers the objective and subjective social transformations that accompany population movements across national borders, taking into account the role of the state in this context. The focus here is on liberal and community theories, since the debate between them operates at various disciplinary levels, being well consolidated in the literature, besides being basic theories for other approaches. Through bibliographical research, a critical review of the reference literature within both theories was carried out, using the original texts, those considered “classics”, as well as more contemporary authors who sought to interpret the classics. The intention is to point out the divergences and convergences between the theories and reflect on how they can contribute to the construction of a global theory of justice, in counterpoint to the current domestic theories. We conclude that the polarization of the liberal-communitarian debate alone does not account for the complexity surrounding international migration, especially because of the many factors that motivate human displacement, besides offering simplistic answers to complex issues. The post-modernist thought shows itself as a good alternative to the new meanings of justice in legal theories.*

Keywords: international migration. Law Theory. Liberal theory. Communitarian theory. Rule of Law.

INTRODUÇÃO

Na era da globalização, as transformações sociais e jurídicas ocorrem num ritmo cada vez mais intenso. Fenômenos como mobilidade urbana, alterações climáticas, crises econômicas, conflitos sociais, dentre outros passam a impactar de maneira crescente as sociedades e, conseqüentemente, o direito. Portanto, na medida em que a sociedade evolui, a ciência do direito vai sofrendo alterações, sendo, assim, fundamental a compreensão do fenômeno jurídico a partir de novos fenômenos sociais. Para isso, a Teoria do Direito, enquanto linguagem científica, desempenha um papel importante, uma vez que se propõe a ir além da aceitação da prática do direito, mas colocando em discussão o funcionamento do Direito enquanto ciência, estudando a sua essência e seus fundamentos.

O direito se manifesta através da linguagem, que possui diversas funções, dentre elas, as funções descritiva, expressiva e prescritiva. Se o Direito é produto da linguagem, ele apresenta uma textura aberta; isto é, traz

em si a capacidade das regras de abarcarem ou deixarem de abarcar casos ao longo do tempo, conforme as mudanças na linguagem e na sociedade alterem seu âmbito de aplicação. Em razão de sua textura aberta, as regras jurídicas sofrem alterações a partir da linguagem, dos discursos e novas práticas sociais, se manifestando em diversas nuances. Nesse âmbito, o Estado Democrático de Direito, entendido como a manifestação da autonomia, tem suas leis elaboradas pelos cidadãos e é submetido à essas regras (HART, 1961).

Dworkin (2002) estabelece que a construção do raciocínio jurídico se faz através da edificação da melhor justificativa possível a partir das práticas jurídicas. Nessa linha, o direito não é algo que se limita ao espaço estatal (órgãos do poder judiciário ou legislativo), mas se manifesta no dia-a-dia da vida em sociedade. Portanto, na teoria do direito, deve-se considerar a vida eticamente independente, o tratamento que se dá ao outro e as mudanças que o direito vai assumindo a partir de novos fatos sociais.

A migração internacional, como um fenômeno social, no contexto atual, possui novas manifestações a partir de uma nova realidade social, atravessando o modo de funcionamento da sociedade e, conseqüentemente, do direito (CAVALCANTI, 2015). Pensar no caso das migrações, portanto, se faz de grande relevância, já que impacta nas sociedades como um todo: afeta a vida daqueles que vivem no país de destino, que passam a conviver com novas perspectivas; afeta a vida daquele que chega, sobretudo para compreender um novo mundo, permeado por realidades jurídicas, sociais e culturais distintas; e impacta na relação do Estado com aquele que chega, sobretudo para compreendê-lo e garantir seus direitos.

Quando focalizamos a sociedade de destino, as migrações internacionais trazem uma nova perspectiva para as especificidades locais, já que o imigrante carrega consigo habilidades, ideias e conhecimentos novos, que acabam repercutindo também no direito, sobretudo porque os imigrantes reivindicam determinados direitos; assim como acessam os serviços públicos e demandam atendimento de acordo com suas particularidades (GOZZINI, 2005). Além disso, os migrantes apresentam novas perspectivas e olhares para as relações ao seu entorno. Tudo isso pode contribuir para a reflexão e práticas daqueles que os acolhem e para que o Estado pense em novas formas de se relacionar com o imigrante.

Face ao exposto, faz-se necessário compreender qual o impacto que a migração internacional traz para o Direito e para a Teoria do Direito de modo mais aprofundado, considerando que seus efeitos são estruturais e levam à necessidade de repensar os pilares do Direito, a fim de promover novas leituras do mundo a partir das novas perspectivas e olhares daqueles que chegam e nos provocam a pensar sobre a nossa forma de sobrevivência e relação com o outro.

Objetiva-se com o presente artigo, portanto, discutir de que forma a teoria do direito, como ciência jurídica, abarca as transformações sociais objetivas e subjetivas que acompanham os movimentos populacionais entre fronteiras nacionais, tendo em vista o papel do Estado nesse contexto. Focaliza-se aqui nas teorias liberal e comunitária, pois o debate entre elas opera em diversos níveis disciplinares, estando bem consolidadas na literatura, além de serem teorias-base para outras abordagens. Por meio de pesquisa bibliográfica, realizou-se uma revisão crítica da literatura referências dentro de ambas as teorias, utilizando-se dos textos originais, daqueles considerados “clássicos”, bem como dos autores mais contemporâneos que buscaram interpretar os clássicos. Intenta-se pontuar as divergências e convergências entre as teorias e refletir sobre como elas podem contribuir para a construção de uma teoria global de justiça, em contraponto às teorias domésticas atuais.

Dessa forma, trata-se primeiramente da importância de se refletir sobre a migração internacional e seus impactos práticos na perspectiva da ciência jurídica, bem como o papel do Estado nesse contexto. Com isso, apresenta-se duas abordagens teóricas liberal e comunitária. A seção seguinte coloca em contraste essas abordagens tendo em vista a abrangência do fenômeno das migrações e discute o que seria mais importante de se considerar ao refletir sobre essa complexa e multifacetada questão.

1 MIGRAÇÃO INTERNACIONAL NA PERSPECTIVA DO DIREITO: UM DIÁLOGO NECESSÁRIO

Embora a migração internacional não possa ser considerada um fenômeno novo, ela vem se intensificando nos últimos anos, facilitada pelo desenvolvimento tecnológico e pelo incremento das modalidades de transporte, que permitem uma maior mobilidade e, conseqüentemente, maiores encontros entre as pessoas, dentre outros motivos. Apesar dessa evolução, uma das fragilidades desse campo de investigação diz respeito ao papel que os Estados desempenham na formulação de políticas migratórias (ALMEIDA, 2018).

Ainda que os tratados e convenções internacionais sobreponham em legitimidade às legislações internas, a não adesão de determinados Estados ou mesmo uma adesão vazia de políticas que viabilizem ações coerentes com o estabelecido quanto ao tratamento dos indivíduos de nacionalidade diversa do território no qual se encontram, tornam inefetiva a aplicabilidade das prerrogativas voltadas à migração internacional e, mesmo, podem ferir direitos fundamentais dos sujeitos migrantes (CASELLA et al., 2012). Conforme Casella et. al. (2012, p. 1328), no contexto pós-moderno, o direito internacional “tem de ser, simultaneamente, conjunto de princípios como de

procedimentos: um não pode existir sem o outro, mas o todo não se pode resumir nem somente a um, nem somente ao outro. O equilíbrio tem de ser construído.”

O processo de globalização intensifica o trânsito de pessoas, promovendo um maior contato e interação entre elas e, conseqüentemente, entre as diferentes culturas. Tal encontro cultural promove mudanças impactadas pela perspectiva local e global. Giddens (2002) destaca que a globalização contribui para a intensificação das relações sociais, ao mesmo tempo em que conecta pessoas de várias regiões, contextos e culturas, sendo que os acontecimentos em dado território são moldados e arquitetados por situações e fatos sociais que estão ocorrendo em regiões longínquas, o que significa dizer que ocorre uma maior aproximação entre os países de um modo geral, e isso acaba repercutindo no modo de funcionamento de cada Estado.

Nesse sentido, há grande interdependência entre os países atualmente, de modo que um não consegue se manter isolado dos demais, seja pela necessidade de recursos naturais, tecnologia, capital social, e afins. Tal formato também impacta no deslocamento humano, pois ele passa a ser cada vez mais diversificado no que tange ao destino (SANTOS, 2013). Em contrapartida, há uma relação conflituosa no que diz respeito a dois princípios importantes para os países, quais sejam: o direito dos indivíduos de se mobilizar e atravessar fronteiras, conforme previsto no artigo 13 e 14 da Declaração universal dos Direitos dos Homens de 1948.

Dessa forma, o sujeito tem liberdade de ir e vir tanto no âmbito interno quanto externo, sendo diversos os motivos que podem ensejar essa mobilidade, como por exemplo, pessoas vítimas de perseguição, que tem o direito de gozar de asilo em outros países. Isso significa dizer que o direito à liberdade vai impactar na relação do direito como um todo, sobretudo com o direito de autogoverno de uma comunidade política, que nos termos do artigo 21 da mesma declaração:

Artigo XXI

1. Todo ser humano tem o direito de fazer parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos. [...]

3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto (RIO DE JANEIRO, 2009, p. 11).

A partir desses princípios, observa-se que se trata de situações complexas e difíceis de serem conciliadas, sobretudo diante de um

contexto no qual a soberania do Estado é interpretada pela via de interesses econômicos, militares e tecnológicos, atrelados a um processo de erosão e maior permeabilidade das fronteiras nacionais (BRITO, 2013). Nesse sentido, para lidar com essas questões complexas, a Teoria do Direito se apresenta como uma grande aliada.

Uma Teoria do Direito existe para explicar cientificamente o direito, sendo toda a sua realidade construída através da linguagem escrita, com a materialização de códigos, constituição, atos administrativos, inquéritos policiais, dentre outros elementos. Portanto, a teoria do direito é “metalinguagem em relação ao direito, ou seja, uma linguagem (científica) que fala sobre a linguagem jurídica” (SILVA, 2013, p. 23). Trata-se de uma disciplina que tem como objetivo a análise dos conceitos basilares que sustentam os sistemas jurídicos, procurando compreender o ordenamento jurídico em sua dimensão e complexidade.

Dessa forma, a Teoria do Direito pode ser entendida como um arcabouço teórico que irá contribuir com a reflexão sobre o papel do Estado e suas mudanças ao longo do tempo, somada às mudanças de interesses difusos e diversos. É importante destacar que, tal regulamentação se manifesta através da letra da lei, mas também das implicações que se tem da norma no imaginário social e nos princípios gerais que vão orientar e impactar a formação de todo o sistema jurídico.

Nessa linha, é fundamental compreender como a migração internacional impacta o ordenamento jurídico do país de destino, a partir de uma interlocução entre a migração internacional e a teoria do Direito, considerando que o imigrante interage e faz provocações sobre o direito que lhe é apresentado, promovendo um encontro entre sistemas jurídicos distintos e novas formas e arranjos de convivência social. Tal encontro deflagra a necessidade de se revisitar a classificação que o filósofo Jeremy Bentham (1948 apud CUNHA, 2010) apresenta na sua distinção entre a jurisprudência local (voltada para a compreensão da legislação interna do país) e jurisprudência universal (dedicada a um estudo dos elementos comuns a todas as legislações do mundo), pois a migração internacional promove esse encontro entre os referenciais jurídicos distintos - local e universal. Todos esses fatores contribuem para promover mudanças e impactos na ciência jurídica.

Nesse sentido, observa-se que a ciência jurídica desempenha um papel importante, pois, ao exercer uma função social, ela altera o meio onde foi criada, resultando em uma interação denominada função social da dogmática jurídica, entendida da seguinte forma:

Com a evolução do direito surge uma dogmática que busca organizar e sistematizar os dogmas, que são as decisões

e pontos discursivos que tem maior aceitação para a solução de conflitos, com um mínimo de perturbação social. A palavra dogma vem do grego dokéo, que significa julgar ou aparentar e do latim docere que significa ensinar, traduzindo-se no “ponto fundamental e indiscutível de uma doutrina religiosa, e por extensão de qualquer doutrina ou sistema” (CUNHA, 2010, p. 33).

Dessa forma, a dogmática jurídica visa oferecer uma segurança no que tange a observância dos anseios e necessidades sociais, uma vez que proporciona orientação e valoração para saber se o direito agiu de forma devida ou não. Mas, é importante destacar que ela é limitada, pois nem todos os pressupostos podem ser questionados, conforme se fundamenta em dogmas que tem a função de oferecer um direcionamento social. Portanto:

O direito somente se põe como resultado da experiência jurídica, ou seja, depois de declarada e posta a norma jurídica, somente neste momento a dogmática jurídica se coloca como sistema jurídico efetivo, descrevendo a realidade e buscando dirigir a conduta dos aplicadores do direito num momento posterior. [...] A dogmática jurídica surgiu em uma realidade social menos complexa, todavia a crescente complexidade social levou a dogmática jurídica a uma progressiva oposição entre a norma e a realidade. A visão do direito que se baseava somente em normas não consegue persistir e o reconhecimento de outras dimensões do problema leva a uma reformulação constante da dogmática (MEDEIROS, 2016, p. 90).

Como exposto, a dogmática jurídica não vai se dedicar exclusivamente a estabelecer o que é verdade ou não, pois ela está muito ligada a aspectos de tomada de decisões e se transforma em possibilidades de criação de padrões humanos, que geram mudanças na ação humana, além dos seus efeitos sociais. Portanto, “[...] trata-se de um exercício de poder, a dogmática jurídica é um discurso que exerce um controle e traça limites, permitindo, contudo, que haja uma abertura, trabalhando com possibilidades” (SILVA, 2013, p. 30).

Considerando a sua dinâmica, a dogmática jurídica requer um aprofundamento sobre quais são os anseios sociais e acaba por orientar a aplicação do direito a situações concretas, representando uma reorganização da realidade na busca de uma maior coerência na relação do sujeito com o meio social. Assim sendo, “[...] a dogmática jurídica apresenta uma função social que contribui para o processo de justificação, em sentido amplo, permitindo a identificação do juridicamente possível e como isso permite a

calibração do sistema” (MEDEIROS, 2016, p. 43). Salienta-se ainda que, o direito, como regra moral, é expressão da “solidariedade” de uma sociedade. De maneira que o direito seria moldado pela forma de diferenciação social, bem como pelo desenvolvimento da própria sociedade (DURKHEIM, 1922).

Como exposto, o desenvolvimento da sociedade passa por alterações, principalmente em razão das manifestações da relação entre sujeito e Estado. É importante destacar que com a origem do Estado moderno, surgiu também a necessidade de criar uma série de normas, sobretudo para dar conta da complexidade social. Nessa perspectiva, os costumes, que representavam uma fonte de direito de destaque na regulamentação social, passam a perder importância, dando lugar para a criação de normas estatais escritas. Além disso, o direito que trata de questões específicas possuía uma certa estabilidade, pois não sofria grandes mudanças (BRANT; BIAZATTI, 2015).

É relevante considerar que no mesmo período de surgimento do Estado Moderno, nasciam também as nacionalidades étnicas, com a delimitação de classes sociais e crenças religiosas. Em seguida, com a sociedade pós-moderna, por fatores históricos e sociais, passou-se a ter a necessidade de adotar normas mais inclusivas culturais (OTERO; SILVA, 2012). Nessa linha, o direito passa a ter um imperativo de reconhecimento social:

A nova função do Direito, de reconhecimento e de inclusão das pessoas na participação social, vem associada ao fortalecimento de um novo Estado, ao mesmo tempo configurado em termos mundiais como um Estado decorrente da cooperação global, mas também limitado às formações sociais e estatais estritamente regionais que valorem as suas origens e as suas manifestações culturais (OTERO; SILVA, 2012, p. 89).

Diante de todas essas questões, o direito intensifica o seu processo de transformações, pois ele passa a ser concebido a partir de uma perspectiva local, em âmbito regional, nacional e mundial. Isso faz com que ele se torne muito dinâmico, demandando uma “[...] elasticidade de seus conceitos para uma compreensão menos estrita dos riscos e para que possam ser solucionados os problemas mais relevantes no contexto social” (SILVA, 2012, p. 24). Assim, o direito passa a estabelecer uma hierarquia de prioridades e passa a ter a necessidade de pensar em normas a partir da perspectiva local e mundial, fazendo com que ocorram mudanças no ordenamento jurídico.

Nesse contexto, a teoria do direito se reafirma como uma ferramenta importante para compreender as implicações que a migração internacional exerce no âmbito do direito, pois permite uma análise mais apurada desse fenômeno e de outras transformações sociais que vêm ocorrendo e podem vir

a ocorrer futuramente. As migrações internacionais, em suas diversas formas, motivações, origens, destinos e demandas específicas, trazem importantes reflexões aos juristas, além de outros profissionais sociais que, devem pensar formas de se adaptar a essa nova realidade mundial. Nessa linha, um primeiro passo é pensar o papel dos Estados no processo de acolhimento dos imigrantes e das migrações internacionais, numa perspectiva macro.

Apesar de o acolhimento de migrantes não ser realizado somente pelo ente estatal, mas também em nível local, municipal e, muitas vezes, pelas organizações da sociedade civil, coloca-se em pauta aqui os Estados nacionais, já que, segundo Ridgley (2008), desde 2015, especialmente, muitos líderes mundiais tem reforçado um discurso de aversão as migrações internacionais, com argumentos de resguardo a identidade e cultura nacionais, que têm se replicado em nível local. Nota-se que as cidades têm espelhado as políticas e medidas de controle estatal para contextos urbanos a partir de uma multiplicação de fronteiras físicas e simbólicas que permeiam o dia a dia dos migrantes (NYERS, 2008). Dessa forma, pensar o plano Estatal pode ser um primeiro passo mais assertivo.

Para compreender o papel e responsabilidade do Estado no processo de acolhimento dos imigrantes, utilizaremos a teoria do direito como ferramenta e o princípio da dignidade humana como preceito. Observa-se que o Estado é um terreno de discussão atual, que é protagonizado por juristas, cientistas políticos, dentre outras áreas do conhecimento, sobretudo para compreender sua extensão e função social:

A Política Migratória utiliza as capacidades institucionais do Estado para, de diferentes formas, intervir nos fluxos de entrada e saída de pessoas em seu território, bem como na integração do que neles adentram a comunidade nacional. Aceitar refugiados mais ou menos amplamente; estabelecer regras de entrada e saída restritivas; recrudescer a securitização das fronteiras; restringir o acesso à nacionalidade ou aos direitos políticos; implementar programas de integração e de combate ao racismo e a xenofobia constituem atos eminentemente políticos: consagram determinados interesses em detrimento de outros. Essa acomodação de interesses pode ocorrer dentro da própria estrutura do próprio Estado ou ainda entre diferentes Estados, visto que parte das dimensões políticas envolvidas se refere a dissensos sobre o significado das fronteiras (REIS, 2004, p. 35).

Nessa perspectiva, o Estado vai moldando a sua política migratória e construindo diretrizes ao longo desse processo. Contudo, é importante destacar que o Estado não é uma estrutura una e coesa, mas que se constitui

através das relações de poder de seus diferentes atores e interesses em jogo, como exposto:

Observa-se que a formulação e implementação da política migratória brasileira se dá em um contexto de arranjo institucional complexo, isto é, compreendendo diferentes relações estabelecidas em uma teia ampla de atores, não apenas o Executivo, mas também a sociedade civil, setor privado, sindical, organismos internacionais, membros do legislativo e judiciário (OLIVEIRA, 2017, p. 28).

Somada a essa questão:

O Estado, enquanto forma de organização de poder típica do sistema westaliano tem no território e na soberania interna e externa seus traços distintivos, os quais lhe confere prerrogativas de decidir sobre o transpassar de suas fronteiras por indivíduos. A cidadania nacional é o pressuposto normativo sobre o qual se fundamenta e se constroem as práticas soberanas nas fronteiras: O Estado delimita a comunidade política no seu interior com base na nacionalidade, e desta maneira estabelece jurídica e conceitualmente as fronteiras entre cidadãos e o estrangeiro. Nesse sentido, há uma defesa da investigação da concepção não apenas do Estado, mas também de nação, de maneira a desvendar os fundamentos da política migratória (VENTURA, 2013, p. 33).

Nesse sentido, o Estado desempenha um importante papel na acolhida e rejeição dos imigrantes e essas práticas podem repercutir na leitura que as pessoas estabelecem sobre o compromisso que elas possuem com o outro ou não. O alargamento ou estreitamento desses compromissos impacta na forma como o direito interpreta e dá vida às normas de proteção e acolhimento de imigrantes. Pensar a política migratória sob a ótica das políticas públicas, da garantia e acesso a direitos, acaba por suscitar uma reflexão sobre os seguintes pontos: I - A definição do Estado de quem deve adentrar o território nacional e quais os direitos que podem ser concedidos, além de definir os critérios para concessão de cidadania; II - quais os aspectos influenciam nessa decisão; III - qual o impacto e consequências políticas dessas escolhas e definições.

Outro ponto que merece destaque, diz respeito ao impacto que a migração traz para outras áreas daquele país, como aspectos do desenvolvimento econômico, segurança, trabalho, comércio, assistência social, cultura, acesso a bens e saúde, dentre outros. Nesse sentido, ela apresenta desafios para se pensar uma política migratória que possa permitir

a sintonia entre essas diferentes áreas de atuação, a fim de planejar políticas públicas nesse sentido, sendo o tema central: o que é de responsabilidade do Estado? Isto porquê “a pluralidade de opiniões e a complexidade do processo de elaboração das políticas de imigração e nacionalidade refletem na forma final das legislações sobre essas questões” (REIS, 2004, p. 160).

Compreende-se que a consideração de todas essas perguntas e reflexões pode ser melhor embasada por teorias políticas. Para os propósitos desse trabalho, fazemos tais ponderações por meio das teorias liberal e comunitária, pontuando, sobretudo, suas divergências e convergências e como podem contribuir para a construção de uma teoria global de justiça, em contraponto às teorias domésticas atuais.

2 O DEBATE LIBERAL-COMUNITARISTA

É importante iniciar esse diálogo compreendendo a amplitude dessas abordagens teóricas. Conforme Nythamar de Oliveira (2014), o debate liberal-comunitarista atualmente opera em vários níveis:

No nível da teoria política, como veremos, tem focado a relação entre as estruturas legais ou governamentais e as estruturas culturais, como as religiões, etnias ou reivindicações de grupos minoritários ou tradicionalmente menos representados, como o movimento gay. No nível da teoria moral, tem sido um debate sobre a relação de valores e obrigações, ou seja, em que medida as concepções do que é bom (good) pode justificar princípios sobre o que é justo ou moralmente certo (right), em oposição à tese rawlsiana da primazia do justo sobre o bem. Finalmente, no que diz respeito à psicologia moral e social, tem sido caracterizado como um debate sobre a natureza do eu (self), sendo que todas essas dimensões jurídico-política, ético-moral e propriamente psicológicas podem ser abordadas num mesmo enfoque sobre contextos semânticos (Forst) ou de individualização através da socialização (OLIVEIRA, 2014, p. 34).

Nesse sentido, a perspectiva liberal se baseia na defesa da liberdade individual nas diversas esferas da vida, seja econômica, política, religiosa, intelectual. Já a teoria comunitária, se baseia nos interesses da sociedade em detrimento do individual. A partir dessa perspectiva, faz-se necessário compreender em que consiste cada uma dessas teorias, bem como o diálogo e alinhamento delas com a democracia e dignidade da pessoa no contexto

de um Estado Democrático de Direito. As próximas subseções se dedicam à melhor destrinchar ambas as teorias.

2.1 Fundamentos do sistema de justiça na perspectiva liberal

A palavra liberalismo, etimologicamente, deriva do latim “libere” que significa livre. No que tange à perspectiva do conceito, está relacionada a uma iniciativa tradicional, que busca assegurar que os cidadãos não sofram com os ditames arbitrários de um governo. É importante destacar que tal ideia teve origem marcada pela oposição dos barões ingleses às determinações dos reis, que culminou com a criação da Carta Magna de 1.215, que teve como objetivo a limitação do poder dos monarcas na Inglaterra. Outro fato histórico que marca o surgimento desta filosofia política refere-se aos colonos norte-americanos, que se opuseram ao governo britânico, determinando que os homens possuem certos direitos que não são alienáveis, como a liberdade, vida, dentre outros na busca do homem pela materialização de sua felicidade (SILVA; SAMPAIO, 2021).

Como doutrina política o liberalismo só surge a partir do século XIX, embora seus princípios estejam pautados em ideias de filósofos e pensadores desde o século XVI (KLEFFENS, 1957). Diante dessas questões, observa-se que ao procurar pensar o sistema de justiça na perspectiva liberal, os seguintes autores ganham relevo: John Locke, Ronald Dworkin, John Rawls e Robert Nozick.

O liberalismo define-se como “[...] uma norma jurídica que reconhece certos direitos ou liberdades individuais que escampam ao controle do governo” (FUKUYAMA, 1992, p. 34). Nessa perspectiva, os cidadãos são livres para exercer o controle de sua vida e buscar a manifestação de suas potencialidades, o que significa dizer que cada um tem os seus direitos e podem dispor dos mesmos com liberdade, competindo às instituições preservar e ampliar a proteção dos cidadãos.

Observa-se que o liberalismo toca num elemento importante da tríade homem, Estado e sociedade, pois delimita até onde o Estado e os demais indivíduos podem ir sem atingir a sua integridade enquanto indivíduo. Além disso, é importante destacar que o liberalismo é fruto do Estado moderno, resultado de fatores sociais e históricos, sobretudo pela nova forma de pensar os processos históricos de ruptura, contribuindo para o surgimento de novas teorias sociais. O Prof. Marcelo Galuppo (2002) destaca três eventos históricos que refletiram a concepção de uma nova perspectiva para o indivíduo a partir dos ideais liberais, quais sejam: a Revolução científica, as Grandes Navegações e a Reforma Protestante.

O liberalismo também pondera quanto às funções que o Estado exerce. Segundo Norberto Bobbio (1998), o liberalismo é uma doutrina do Estado limitado tanto com respeito aos seus poderes quanto às suas funções. A fim de tornar viável a coexistência de uma sociedade justa e que possibilite o exercício da liberdade individual, são criados instrumentos gerenciadores da separação entre Estado e indivíduos, que estão relacionados às seguintes práticas: concepção das constituições com o intuito de preservar os direitos dos cidadãos e garantir direitos como liberdade, vida, propriedade, dentre outros; promoção da limitação do Estado através da criação de leis, às quais ele cria, mas também se sujeita; processo de separação de poderes, com a função de operar um sistema de freios e contrapesos, no qual cada poder tem autonomia, mas ao mesmo tempo pode limitar ou ser limitado pelo outro, dentre outras práticas, todas elas, idealmente orientadas por um viés racional (CUNHA, 2010).

O destaque que os liberais deram à liberdade individual, dá ensejo para que esse princípio passe a ser defendido também na esfera econômica, criando a concepção de livre mercado. Nesse sentido, enquanto os primeiros liberais queriam que o governo interferisse o mínimo possível na vida dos cidadãos, o liberalismo moderno passou a acreditar que o governo deveria ser responsável por proporcionar serviços de bem-estar social, como saúde, habitação, aposentadoria e educação, além de gerir a economia ou ao menos regulá-la (GALUPPO, 2002). Nessa linha, observa-se que a teoria liberal passa a ter vários contornos e perspectivas que sofrem mudanças e complementações ao longo do tempo, fazendo-se necessário compreender os seus principais marcos e autores a partir de determinados ângulos.

O ponto de partida da teorização do liberalismo diz respeito à defesa do Estado, bem como a existência de um contrato social - que consiste na transferência de poder dos indivíduos -, e sobretudo, diz respeito à defesa dos direitos naturais para todo ser humano (CANDEIAS, 2014). Um dos autores que começa a suscitar essa questão é John Locke, filósofo inglês conhecido como o “pai do liberalismo”. Segundo o autor, os homens são sempre livres e iguais e conseguem conviver de forma harmoniosa. Sua filosofia política tem como fundamento a perspectiva de governo consentido, o que pode ser associado à sua ideia quanto aos poderes da organização do Estado, na qual ele possui sua atuação limitada.

Locke estabelece que a vida política é uma invenção dos seres humanos, com a criação de instituições e mecanismos para manutenção da vida em sociedade. Em sua obra “Segundo Tratado sobre o governo civil” ele concebe a sua teoria sobre o Estado Liberal e a propriedade privada, enfatizando a legitimidade da propriedade privada, perante a qual o indivíduo teria direito àquilo que conquistou, tendo o Estado a função e atribuição de

proteger os seus direitos, pois o indivíduo tem liberdade para agir, desde que a sua ação não cause dano a outrem (CANDEIAS, 2014).

No que tange a origem do Estado, a mesma é buscada através da razão. Para Locke, é fundamental que exista uma autoridade que possa definir as transgressões, se não, fica-se sujeito a um estado de guerra. Nessa perspectiva, Locke propõe que os homens possam entregar à sociedade civil os poderes e direitos, cabendo ao Estado a finalidade de elaborar as leis e criar condições para que elas sejam cumpridas, visando a preservação de suas vidas, liberdade e propriedade (CANDEIAS, 2014).

O liberalismo, se compreendido na perspectiva de luta, representa uma luta contra o absolutismo dos poderes do Estado, em prol da atividade social e econômica dos indivíduos, na qual o indivíduo tem seus direitos preservados através do viés social e político, conforme a ideia da consciência e liberdade cívica e econômica de todos os cidadãos (TAIAR, 2009).

Um outro ponto que merece destaque é o denominado liberalismo Kantiano, que está relacionado a um mínimo político, que se dá através da coerção exercida pelo Estado, na qual os homens agirão a partir de um dever, no domínio das leis jurídicas e devem ter suas liberdades preservadas (SOUZA, 2015).

O republicanismo kantiano estabelece a priori os princípios que devem reger a convivência humana no interior do Estado de direito. Trata-se do Estado da razão, do dever ser de todos os estados históricos. Kant pensa numa sociedade para homens racionais, potencialmente capazes de agir segundo a representação de leis. A capacidade de ação racional não garante que os homens ajam racionalmente. Junto a ela está a possibilidade de agir segundo às inclinações, ou seja, os homens são seres imperfeitamente racionais, que podem agir tanto racionalmente quanto motivados pelas inclinações naturais. A ordem jurídica obriga os homens a agir como se fossem racionais. Esta é a especificidade do direito: faz, através da coerção, com que as ações sejam conforme às leis da razão, independentemente das intenções dos agentes. Em Kant há dois tipos de legislação: a ética (interna) e a jurídica (externa) (SOUZA, 2015, p. 45).

Portanto, a função do Estado é garantir o exercício pacífico das liberdades externas, sendo que, para Kant (1724-1804), segundo Almeida (2006), só há liberdade quando a razão for obedecida. Nessa perspectiva Kant busca que os cidadãos possam ser autônomos, portanto, sua filosofia é toda pautada na liberdade:

Kant formula o princípio universal do Direito. Este princípio determina que as ações dos homens devam ocorrer de tal forma que possam conciliar-se entre si mediante uma lei universal da liberdade. Portanto, o Direito consiste no conjunto das condições segundo o qual é possível conciliar as liberdades de acordo com uma lei universal (ALMEIDA, 2006, p. 67).

Uma vez que Kant sustenta que todos os seres humanos apresentam conceitos a priori, que estão relacionados com aqueles que não são extraídos da experiência, ele defende o idealismo transcendental. Em consonância, sua teoria ganhou relevância no âmbito da teoria moral. Diferentemente de Locke, que apresenta o contrato social como um fato histórico, Kant destaca sua base na razão humana. O contrato social possibilita a transição de um estado de natureza para o Estado civil juridicamente constituído, que deve ser concebido como um fato da razão, não com um fato histórico. Nessa linha, caracteriza-se como um princípio ideal que tem o papel para promover a justificação racional do Estado (MESQUITA, 2014).

No que tange ao contrato, Kant destaca que ele tem fundamento na vontade dos seres humanos, que são reunidos na eventual manifestação de conflitos, na qual o interesse da coletividade prevalece sobre o particular. Além disso, a autonomia da vontade está associada a observância dos princípios morais universalmente válidos em consonância com o imperativo categórico (MESQUITA, 2014).

A partir do século XX, pensadores estadunidenses trouxeram novas questões e contrapontos ao liberalismo. Dentre eles, merece destaque aquele que idealizou a perspectiva de igualdade liberal. Ronald Dworkin (1931-2013) enfatizou tal perspectiva a partir de sua teoria de justiça distributiva - uma versão de liberalismo que integraria a igualdade, liberdade e comunidade:

Será justamente o contrato que Dworkin vai questionar como forma de garantir o estabelecimento e obediência aos princípios numa sociedade plural, respeitando a neutralidade do estado em relação às concepções de boa vida. As partes no contrato não têm informação alguma sobre seus talentos, preferências, status social e não têm o pressuposto de justiça a priori, apenas querem tornar a pior das posições na escala social a melhor possível (FURQUIM, 2010, p. 45).

Dworkin é considerado um liberal igualitário, pois apresenta uma concepção de liberalismo que busca conciliar a liberdade e a igualdade. Isso significa dizer:

[...] que nossas convicções éticas pessoais não estão separadas das nossas concepções políticas, como os liberais desde Locke assumem, e isso nos levaria a um liberalismo sem o trade-off de igualdade e liberdade, já que uma virtude não poderá ser definida sem a outra. Acrescenta que não faz sentido considerar as concepções de boa vida separadas das nossas concepções políticas se o objetivo for uma sociedade justa (FURQUIM, 2010, p. 45).

Nesse contexto de defesa da igualdade, Dworkin não usa o contrato como forma de dar legitimidade e estabilidade aos princípios de justiça, mas as próprias concepções de boa vida de cada indivíduo, que serão realizadas em igualdade de condições, o que significa dizer que partirão de uma igualdade de recursos, isto é, meios para alcançar seus objetivos.

Outra ideia que veio somar-se às concepções da Teoria Liberal diz respeito à Teoria da Justiça, apresentada por John Rawls (1921-2002), professor e filósofo estadunidense. Rawls utiliza a perspectiva de posição original como ponto de partida para construir sua teoria e ideia de justiça equitativa. A partir dessa concepção, ele não pretende estabelecer como a sociedade ou Estado foram constituídos, mas, procura investigar como os princípios de justiça são selecionados nessa situação inicial e hipotética de sociedade (SOUZA, 2018). Nessa linha:

Esses princípios servem justamente como estrutura básica das instituições políticas, eles operam como ordenadores dos acordos subsequentes. A posição original aqui serve como uma situação hipotética que é caracterizada de modo a acarretar em uma determinada concepção de justiça. Sendo assim, Rawls nos convida a imaginar a situação onde os indivíduos entram em cooperação social (SOUZA, 2018, p. 39).

Com o intuito de permitir que os sujeitos constituam uma justiça equitativa, o filósofo constrói a concepção de véu da ignorância. Isso significa dizer que eles não sabem em que situação se encontra cada pessoa, se ela se encontra ou não numa posição de vantagem ou desvantagem, seja pela cor, riqueza, sexo, dentre outras questões. Assim, os indivíduos estariam aptos a escolher, de modo imparcial, os princípios sociais, pois “a justiça equitativa é fruto da busca de um ideal de justiça que consiga, de certa forma, neutralizar as contingências, circunstâncias sociais e biológicas [...] as quais são arbitrarias de um ponto de vista moral (SOUZA, 2018, p. 39).

É importante observar a retomada de Rawls do contrato social como uma alternativa para fundamentar um processo de eleição dos princípios de

justiça, quais sejam, liberdade e igualdade. E, sendo fiel à tradição liberal, Rawls destaca que o princípio da liberdade é anterior e superior ao princípio da igualdade. Esses princípios desempenham uma função importante no critério de julgamento sobre a justiça das instituições que são consideradas elementares para a sociedade, a saber, aquelas que regulam a distribuição de direitos, deveres e bens sociais (SOUZA, 2018).

No ano de 1993, Rawls concebeu uma nova versão de sua teoria na obra na qual ele utiliza como fundamento o pluralismo valorativo, ou seja, sua teoria tem como função construir um consenso sobre as concepções de justiça e o que se concebe como justo, a partir da diversidade de doutrinas emergentes de comunidades, indivíduos e grupos:

Diante da fragmentação e da diversidade de visões de mundo atual, ele sustenta a necessidade de um “consenso sobreposto”, qual seja, um consenso em torno de uma concepção pública de justiça compartilhada pela comunidade social. A busca deste consenso exige da parte dos cidadãos o uso da razão pública, ou seja, da capacidade de colocar-se na esfera pública buscando alcançar um entendimento em torno dos dissensos resultantes da pluralidade de doutrinas abrangentes (SILVA, 2012, p. 56).

Somada a essa questão:

Entre o liberalismo rawlsiano e a tradição republicana podem ser significativos dois elementos: o acento republicano nas virtudes públicas e a ideia de um espaço comum próprio dos liberais na forma como Rawls denomina uma sociedade bem ordenada como uma união social de uniões liberais. Uma união social não se funda em uma concepção de bem, tal como se dá numa fé religiosa comum ou numa doutrina filosófica, senão em uma concepção pública de justiça que se afina bem com a concepção dos cidadãos como pessoas livres e iguais em um Estado democrático (TALAVERAS, 2009, p. 29).

Contrapõe a essa teoria Robert Nozick (1938-2002), filósofo norte-americano. Sua grande contribuição foi na área da filosofia política, sobretudo contestando teses políticas sociais liberais, socialistas e conservadoras, a partir da concepção de um modelo utópico de Estado mínimo, buscando, sobretudo, conciliar ética, filosofia e economia. Sua principal obra, denominada “Anarquia, Estado e Utopia”, teve o objetivo de promover uma crítica às ideias de Rawls. Uma das principais críticas que Nozick emprega em seus estudos diz respeito à ação e legitimidade das condutas

empregadas pelo Estado moderno, sobretudo pela utilização de sua estrutura coercitiva-jurídica para obrigar o indivíduo a infringir seus direitos. Ele critica os governos que adotam medidas que desrespeitam o contrato social, inobservando as liberdades que são inerentes ao homem (SCHAEFER, 2008).

Em paralelo, Nozick defende que os seres humanos têm direitos e há coisas que nenhum grupo pode fazer em face desses indivíduos sem que ocorra a violação de direitos. Segundo ele, esses direitos têm tanto poder que colocam limites ao poder do Estado, determinado o que ele pode ou não fazer (SCHAEFER, 2008). Portanto, elementos como a natureza do Estado, suas funções legítimas e suas justificações são aspectos centrais na argumentação de Nozick:

A principal conclusão de Nozick é que um Estado mínimo, limitado às funções de proteção contra a força, o roubo e de cumprimento de contratos e assim por diante justifica-se; que o Estado mais amplo violará os direitos das pessoas de não serem coagidas a fazer certas coisas, e que não se justifica; e que o Estado mínimo é tanto inspirador quanto certo. Duas implicações dignas de nota são que o Estado não pode usar sua máquina de coerção para obrigar cidadãos a ajudarem a outros ou para proibir atividades a pessoas que desejam realizá-las para seu próprio bem (SCHAEFER, 2008, tradução nossa).

Nesse sentido, uma das grandes contribuições do autor refere-se a suas críticas ácidas sobre o surgimento natural do Estado e da inevitável interferência estatal na vida dos cidadãos. Como ponto de partida, Nozick vai estabelecer os principais contornos da função que o Estado possui e que qualquer negligência dessas regras gera violação drástica dos cidadãos. Portanto, a função do Estado deve se ater a três elementos fundamentais: direito de propriedade, proteção da liberdade conatural e segurança dos indivíduos (GARGARELLA; FREIRE, 2008). A partir desses elementos, observa-se que Nozick deixa bem claro um debate e interlocução com os liberais e igualitários. Diante disso, observa-se que:

A teoria nozickiana tem natureza deontológica, aspecto que o aproxima do pensamento de John Rawls, uma vez que ambos partem em defesa da existência de direitos básicos que não possam ser violados, inclusive, inadmitindo que os direitos de determinados indivíduos sejam sacrificados ou deturpados em prol do bem-estar de outros, uma alternativa aceita pela linha utilitarista. Além disto, ambos os autores compartilham uma influência do pensamento kantiano, especialmente, por defenderem

que os indivíduos não podem ser tratados e utilizados meramente como meios, mas devem ser reconhecidos como um fim em si mesmo (GARGARELLA; FREIRE, 2008, p. 35).

A partir dessa perspectiva, discute-se muito o papel do Estado e da concessão de certos benefícios básicos, como a previdência social. Nozick destacaria que esse nível de demanda e reivindicação poderia comprometer e colocar em risco a possibilidade de que cada um, a seu critério e vida, pudesse exigir de cada uma das pessoas algum sacrifício pessoal em prol de melhorar as condições de outro (GARGARELLA; FREIRE, 2008).

Neste aspecto, a resistência de Robert Nozick parece fazer maior sentido, uma vez que o ônus fixado por um Estado de bem-estar social poderia representar um constante sacrifício individual. Todavia, não pode ser desconsiderado que a abstenção da atuação estatal em tais compromissos inviabilizaria as circunstâncias e condições que os indivíduos necessitam a real autopropriedade de suas vidas, diante da ausência de uma estrutura básica para sua condução autônoma. Para Nozick, esta leitura final não teria pertinência, haja vista que a condição básica é a não interferência e não haveria qualquer obrigação moral de se garantir um substrato aos indivíduos para que atinjam todos ou grande parte de seus objetivos, sob o simples argumento de impedimentos de viver a frustração (GARGARELLA; FREIRE, 2008, p. 38).

Como exposto, Nozick faz uma defesa à preservação da liberdade e integridade individual, reforçando a necessidade de uma defesa da vida dos indivíduos e de seus anseios, e que a vida em comunidade deve preservar e possibilitar a realização dos mesmos.

Conclui-se, portanto, que a Teoria Liberal, de modo geral, busca resguardar os valores individuais e liberdades dos indivíduos e coloca limites na atuação do Estado, sobretudo para alargar a manifestação da vontade individual em detrimento do esforço demandando para atender as demandas e ditames do coletivo. Nessa linha, representa uma teoria que tem o sujeito e seus anseios como ponto de partida para a atuação estatal. Entende-se, contudo, que as migrações internacionais contemporâneas podem ter motivações individuais ou coletivas, bem como as sociedades podem ter motivações coletivas para agirem de maneira reativa a essas migrações - como o que acontece entre os movimentos de nacionalismo radical. As

migrações, atualmente, são complexas e demandam análises mais plurais e diversas, compreendendo, especialmente, aspectos de multiculturalismo.

Sob um ponto de vista mais coletivo, encontra-se a perspectiva comunitarista, que será discutida com maior profundidade na seção seguinte. Com a apresentação dos pontos de vista de ambas as teorias, estas serão comparadas, por fim, tendo como base argumentativa a questão da migração internacional em tempos globalizados.

2.2 Fundamentos do sistema de justiça na perspectiva comunitarista

O comunitarismo é uma corrente teórica que tem sua origem na década de 1980, com o intuito de contribuir com o resgate da importância e valorização da comunidade, sobretudo em questões afetas às bases da política e da ética. Portanto, representa uma reflexão que se propõe a trabalhar a relação entre o indivíduo e o Estado, partindo do pressuposto de que o todo é superior à parte. Nesse sentido, a comunidade possui uma supremacia sobre o indivíduo. É importante destacar que as discussões do comunitarismo têm como foco as diversas facetas dos princípios que regem a justiça. É uma teoria que surge no contexto pós-Guerra fria, fazendo um contraponto ao individualismo demasiadamente marcante nas teorias liberais, dando destaque aos interesses comunitários (CRUZ JÚNIOR, 2004).

Conforme Cohen e Arato (1992), ao contrário do que a designação “comunitarismo” possa indicar, não é tanto a questão da comunidade que está em causa no centro da controvérsia, mas a forma de entendimento do sujeito liberal e da justiça ligada à distribuição de recursos sociais, embora seja clara a importância da comunidade como depositária de valores coletivos que vão conduzir a vida humana:

[...] o que mobiliza o debate é então, por um lado, uma questão epistemológica - a questão de saber se é possível defender uma concepção universalista (deontológica) de justiça sem pressupor um conceito substantivo (histórica e culturalmente situado) de bem - e, por outro, uma questão política, que é a de saber se o ponto de partida para a liberdade devem ser os direitos individuais ou as normas partilhadas da comunidade (COHEN; ARATO, 1992, p. 87).

Observa-se que a Teoria comunitarista reforça a importância das normas compartilhadas pela sociedade, fazendo-se necessário pensar em suas principais ideias a partir do olhar de determinados autores.

Essa teoria ganha contornos iniciais com Aristóteles (384 AC - 322 AC), filósofo grego que enfatiza a importância da Polis no desenvolvimento

do ser. Segundo o Prof. Marcelo Galuppo (2002) existem lugares naturais propícios à atualização de cada ser, nessa perspectiva. Para Aristóteles, o lugar propício à atualização do homem é a polis. Somente os seres que participam da polis são homens de fato, ou seja, é única e exclusivamente através da atividade política que o homem vai da existência potencial para a existência atual. Este é o cerne da ideia comunitarista.

Uma das marcas da teoria de Aristóteles é a ideia de que a polis satisfaz o ser humano, sendo a primeira instituição que desenvolve esse papel “a família”. Na sua obra ‘Política’, Aristóteles destaca que o lar é um local que vai realizar os desejos do cotidiano do ser humano, permitindo que o indivíduo viva e exista, contribuindo para o bem-estar. Assim, o ser humano é integrado à natureza, sendo que a polis dá sentido e contribui para a realização de outras áreas componentes do todo, manifestando-se como ontologicamente superior ao indivíduo (ARISTÓTELES, 1997 apud GALUPPO, 2002).

Conforme Galuppo (2002, p. 44): “Aristóteles se mostra claramente disposto a aceitar que entre o homem e a sociedade política existe uma relação análoga.” Para Aristóteles, nesse sentido, “o Estado é como um organismo em funcionamento, que é metafisicamente prévio a, ou mais substantivo que, o indivíduo que nele vive” (GALUPPO, 2002, p. 44). Somada a essa questão:

O “todo” precede as partes, pois o todo oferece sentido às partes. A polis dá sentido ao homem. Para completar essa teorização comunitarista, de primazia do todo sobre a parte, de realização plena do homem na polis, Aristóteles trabalha a ideia de que a educação do cidadão é uma função do todo. Desta forma, a polis deverá fornecer a educação, primeiramente, do corpo através dos impulsos, dos instintos e dos apetites, para se concluir com a dinâmica educacional da alma racional. Os cidadãos seriam educados na polis de um modo igualitário, para serem capazes de, quando jovens, obedecer e, quando idosos, comandar, esta educação deveria sempre ter como meta a formação de homens bons, realizando o ideal estabelecido na ética (MOTTA, 2006, p. 49).

Evidentemente, a pólis descrita por Aristóteles é bem diferente das cidades modernas. Contudo, os escritos do autor nos auxiliam a pensar a perspectiva comunitarista de forma didática. É possível depreender, em suma, que, para essa abordagem, a vida em sociedade atribui sentido para a vida do homem e a educação desempenha um papel importante, sobretudo

para compartilhar esses valores sociais e compartilhar o conhecimento que é construído coletivamente e que carrega os ideais coletivos de vida.

Outra perspectiva que nos faz entender o comunitarismo diz respeito ao conceito de justiça apresentado pelo filósofo italiano São Tomás de Aquino (1225-1274), para o qual a justiça é vista como proporção e mediação baseada na alteridade. Nessa linha, ele sustenta a necessidade categórica de um equilíbrio entre os anseios das sociedades e das partes que as compõem, sendo fundamental para a materialização do bem comum, ideia que ganha destaque com concepção do filósofo sobre a justiça distributiva:

1. À primeira dificuldade responde-se que, assim como se recomenda a moderação na generosidade das pessoas particulares, e se considera mau o esbanjamento, também há que ter uma certa moderação na distribuição dos bens comuns. Precisamente para isso é que serve a justiça distributiva. À segunda, que como a parte e o todo são em certo sentido a mesma coisa, assim também de algum modo o que pertence ao todo pertence à parte. Portanto, quando se distribui algo comum entre os particulares, de algum modo cada um recebe o que é seu (TOMÁS DE AQUINO, 1990, Segunda Parte, q.58, art1º).

Além de sustentar a interconexão da parte com um todo, sendo que o Direito ordena o bem comum, Tomás de Aquino (1990) defende, também, que é natural do homem viver em sociedade, pois não consegue sobreviver sozinho. Um ponto central do comunitarismo é justamente a ideia de que é equivocada e inverídica a noção de um sujeito individualizado no campo moral e capaz de dar sentido à sua existência sem a relação com o outro e com o processo histórico.

O principal defensor dessa ideia é Alasdair MacIntyre (1929 - até os dias de hoje), cujas principais contribuições giram em torno da moral e filosofia política. Ele reforça a importância dos valores compartilhados na sociedade ou comunidade na qual o sujeito irá desenvolver suas potencialidades e, ao mesmo tempo, reconhecer o que é bom para si e para a sociedade. Assim, “a vida do ser é uma narrativa inserida em um contexto, em um cenário e, só compreendemos essa vida, só conferimos inteligibilidade a essa vida, na medida em que compreendemos a narrativa e compreendemos a vida do outro” (MOTTA, 2006, p. 68).

Segundo MacIntyre (2001), a vida do ser humano acontece no contexto social e é narrada a partir dessa perspectiva. Ele destaca que:

[...] a história da minha vida está sempre contida na história das comunidades que deram origem à minha identidade. Nasci com um passado, e tentar me isolar

desse passado, à maneira individualista é deformar meus relacionamentos presentes. A posse de uma identidade histórica e a posse de uma identidade social coincidem (MACINTYRE, 2001, p. 371).

Além das questões suscitadas, observa-se que o reconhecimento dos indivíduos é integrado a contextos culturais e sociais, ganhando destaque as instituições sociais no desenvolvimento do significado individual e da identidade. Um dos principais defensores dessa ideia é Charles Taylor (1931 - até os dias de hoje), um filósofo canadense que tem trazido contribuições efetivas para a autocompreensão humana e o avanço da humanidade. Em sua obra “Seguindo uma regra”, o autor questiona o porquê de as pessoas serem potencialmente falhas no cumprimento de regras e quais os fatores que facilitam e permitem a elas obterem êxito no cumprimento das regras (SOUZA, 2009).

A tradição intelectual presume que, para seguir regras, os seres humanos necessitam compreender as proposições e premissas sobre o modo de segui-las. Taylor (apud SOUZA, 2009) destaca que é um equívoco supor que a compreensão é mediada por uma representação. Segundo o autor, o ser humano só segue regras que de forma explícita têm ressonância para o sujeito. Contudo, destaca que a norma não possui os princípios de sua própria aplicação, pois para isso, há a exigência e concepção a partir de uma prática, um senso das coisas, que ele chama de pano de fundo. Sobre essa questão, Souza (2009) esclarece:

Os sentidos são as portas para a experiência enquanto bits de informação para o self agente de avaliação e contratante de um nível de racionalidade que lhe permite firmar acordos morais e especular qual seria a melhor vida a ser vivida. Como o juízo sobre os valores deve permanecer, se deve ser reavaliado e/ou reafirmado. Segundo Taylor, esse agente, o self, é influenciado pela cultura de onde emerge, tendendo nas sociedades ocidentais, caminhar em direção a razão instrumental, a autorrealização e ao atomismo. O progresso da instrumentalização da razão é o que nos permite a dominação da natureza, através de elaborados esquemas científicos autossuficientes que têm na matemática sua mais alta expressão, “aplicação mais econômica dos meios para determinado fim. Eficiência máxima, a melhor relação custo-benefício, é sua medida de sucesso” (SOUZA, 2009, p. 14).

Outro ponto do autor que merece destaque é a ideia de que a era moderna ampliou o individualismo e o desencantamento do mundo, uma vez

que a sociedade deixa de se sustentar por pilares sagrados e abriu seus arranjos sociais para serem redesenhados e revisitados, além de ter a felicidade como objetivo a ser alcançado. A partir desse cenário, o autor compreende que há uma sobreposição do individual sobre o coletivo. Contudo, como uma possibilidade, Taylor destaca a importância de uma ética da autenticidade, com a reformulação desses horizontes de significado na busca de uma autodefinição no diálogo (SOUZA, 2009).

Complementa essa questão a perspectiva de organização da sociedade. Um dos autores que desenvolve bem esse tema é o teórico político norte americano, Michael Walzer (1935 - até os dias de hoje), que destaca que a sociedade é organizada em várias esferas que se relacionam, dentre elas, a política, a educacional, a econômica, cultural, religiosa, entre outras. Dentro dessas esferas existem aspectos como normativas, padrões e sistemas diferentes (WALZER, 2003). Sua principal obra, “Esferas da Justiça”, foi escrita como uma crítica às ideias de Nozick. Nas palavras do autor:

Todos os bens que a justiça distributiva considera são bens sociais. Não são e nem devem ser valorados pelas suas particularidades. Alguns objetos domésticos são apreciados por razões particulares ou sentimentais, mas apenas em culturas onde o sentimento se ligue a tais objetos. Um belo dia de sol, o aroma da grama recém cortada, a emoção diante de uma vista da cidade: são bens que possuem valor de acordo com as idéias da pessoa, estão, portanto, sujeitos a um processo mais amplo de concepção e criação (WALZER, 2003, p. 21).

Percebe-se que o autor defende e realça a relevância da comunidade para o desenvolvimento social, sendo que os membros devem participar da divisão, intercâmbio e divisão dos bens sociais, de modo que é necessária a construção de consensos compartilhados na elaboração de direitos e deveres.

Em suma, Walzer (2003) sustenta uma perspectiva de comunidade distributiva que compartilha bens através da divisão do trabalho e outras diversas formas que criam estratégias para distribuir os demais bens, o que significa dizer que existem diversas formas de comunidades que adotam diferentes estratégias e critérios na distribuição social. Portanto, como comunitarista, enfoca a justiça distributiva na esfera do bem-estar social, com reconhecimento das necessidades. Nessa perspectiva, a justiça distributiva é fundamental para a manutenção da sociedade e é realizada a partir de determinados contextos e cenários.

Por fim, é importante trazer à tona a questão do efeito do capitalismo. Uma referência relevante sobre esse tópico é Michael Sandel (1953 - até os dias de hoje), um filósofo norte americano que aponta que, no contexto

atual, o mundo do capitalismo globalizado releva uma gama de conflitos de interesses entre grupos sociais que demandam perspectivas de bens totalmente diversos entre si, sobretudo com o surgimento das tecnologias da informação, comunicação, redes mundiais, dentre outros. Isso faz com que sejam transpostas barreiras territoriais e indenitárias (SANDEL, 2011).

No atual século, segundo Sandel (2011), há um embate entre as escolas do ponto de vista individual e outras sustentadas no bem comum, sobretudo aquelas fundadas nas crenças morais de um povo ou de uma nação, promovendo uma crítica ao liberalismo e, principalmente, defendendo que a identidade do homem, nas suas esferas sociais, culturais e éticas, é descortinada pela imersão dele num contexto atual.

Face ao exposto, observa-se que para a Teoria Comunitária, as comunidades representam o caminho na busca de melhores condições de vida da sociedade e enfatiza o compromisso que as gerações possuem com seus pares, bem como renúncias que são necessárias para a vida conjunta. Questiona-se, todavia, se a perspectiva comunitarista da conta de sustentar uma análise da realidade pluralista da sociedade atual, sobretudo, frente aos movimentos populacionais entre fronteiras. Seria essa teoria capaz de garantir uma visão de justiça que contemple a pluralidade de valores e padrões contemporâneos que acompanham esse fenômeno, não permitindo a redução do conceito de justiça a apenas um conjunto de princípios? A próxima seção discute essa questão e compara a abordagem comunitarista com a liberal, tendo em vista a complexa questão das migrações internacionais.

3 EM BUSCA DE UMA TEORIA COMPLEXA DAS MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS

As teorias comunitaristas e liberais na fundamentação do Estado de Direito contribuem com diversas visões e compreensões sobre o lugar do indivíduo na sociedade. Como visto, na teoria comunitarista, prevalece a noção do todo sobre as partes, enquanto a teoria liberal dá destaque à liberdade sobre a igualdade e do justo sobre o bem. Por meio desse princípio basilar, as abordagens se desenvolvem com grandes diferenciações, sobre muitos aspectos. Importa, contudo, observar que tais oposições remetem à tensão original entre o individualismo e organicismo.

Nesse sentido, acredita-se que as teorias liberais e comunitaristas podem ser insuficientes para explicar o contexto globalizado atual. Partindo desse argumento, uma nova leitura surgiu com o pensamento pós-moderno. Por meio dessa visão, emergiram novas formas de se observar as sociedades, os direitos, culturas e pluralidades, de modo geral. A base do pós-modernismo é a necessidade de contextualização e abertura a um diálogo que contemple a

diferença, diversidade de ideias e visões de mundo, no qual os valores diversos possam ser inseridos no ato de pensar o direito, sobretudo para saber lidar com questões complexas, dentre as quais se encontra o multiculturalismo. Nessa linha, o pós-modernismo representa, com relação ao conhecimento jurídico, a compreensão de que a justiça contempla uma pluralidade de valores e padrões, não permitindo que ela seja reduzida a apenas um conjunto de princípios (PESSOA; SILVA, 2014).

Conforme Pessoa e Silva (2014, p. 34), “num mundo onde os pensadores, a fim de racionalizar os problemas, voltam-se para a complexidade das estruturas, a justiça não poderia ser um dado fornecido por poucas variáveis e fixada como um padrão imutável no tempo e no espaço.” Nesse sentido, o pensamento complexo mostra-se como uma boa alternativa para as novas acepções de justiça nas teorias jurídicas. Com isso, é importante observar que as teorias acerca dos direitos humanos destacam o direito à cultura que diferentes povos podem fornecer como padrões de justiça antes desconhecidos pelos pensadores jurídicos. Tais questões são relevantes, sobretudo pela complexidade que permeia os direitos fundamentais, que acabam por ter um núcleo forte, mas sua moldura será permeável para contemplar as possibilidades oferecidas pela realidade. Nesse sentido, o pensamento pós-moderno: “[...] trouxe para o Direito a possibilidade do diálogo entre diversas teorias, culturas e valores. A principal questão da justiça não é mais a busca por instituições justas, mas como a justiça poderia ser promovida nas instituições que estão postas” (PESSOA; SILVA, p. 10).

Cabe considerar que sobre uma certa perspectiva, a razão humana acompanha o desenvolvimento da sociedade. Dessa maneira, as ferramentas que nos ajudam a explicar o humano estão conectadas a uma lógica mais universalista, na medida que a razão humana evolui ao longo da história. Conforme colocado por Hegel (2000), o Estado é o resultado desse crescimento da razão humana, representando uma síntese das vontades individuais e que resguardam a liberdade.

O Estado para Hegel não é concebido a partir de um acordo de interesses individuais, ele vai além desses interesses, pleiteando, também, a escassez dessas esferas como racionais em si mesmas. Nesse sentido, o Estado: “[...] não será uma instância que universalmente instaure um só conteúdo jurídico inexorável [...], mas será o elemento processual de organização da própria vida do povo. O Estado é uma individualidade com seus próprios interesses e necessidades históricas” (MASCARO, 2013, p. 262). Portanto, o Estado é uma instituição que irá contribuir para a organização da vida em sociedade e vai possibilitar que os imigrantes possam ter direitos sociais garantidos, sobretudo para compreender que o imigrante é um sujeito de direitos.

Diante dessa questão, observa-se que o Estado irá garantir dialeticamente as necessidades que perpassam a vida em sociedade, o que demanda pensar acerca de novas configurações da cidadania e, conseqüentemente, a questão da migração internacional. Nesse sentido, faz-se importante resgatar aqui o pensamento de Will Kymlicka (1962 - até os dias de hoje). Kymlicka (1995) argumenta sobre uma concepção de uma estrutura liberal que possa oferecer um tratamento justo para os grupos minoritários, divididos por ele em duas categoriais principais: os grupos poliétnicos ou imigrantes e minorias nacionais, como aqueles que possuem cultura e linguagem comum.

O autor defende que as nações minoritárias são grupos que merecem direitos exclusivos do Estado, o que se justifica historicamente e pelo papel que desempenham. Já os grupos poliétnicos são menos merecedores de tais direitos, pois ao se deslocar, o sujeito assume uma responsabilidade de se integrar às normas e condições daquele país. Contudo, ele ressalta que isso não quer dizer que não tenha que ser garantido nenhum direito, pois toda a minoria cultural tem liberdade para fazer escolhas sobre a sua vida, contudo, não faria jus aos mesmos direitos. É importante salientar que o autor é sensível a determinadas realidades e observa que essa regra tem exceções, por exemplo, os problemas enfrentados pelos refugiados, seja por conflito ou pobreza e ressalta que esses grupos teriam direitos específicos (KYMLICKA, 1995).

A partir dessa perspectiva, uma distinção que o mesmo autor estabelece é quanto a proteções externas e internas. No caso da proteção externa entre grupos, elas se justificam caso tenham como fim a promoção da igualdade, desde que não permitam a opressão ou exploração. Em contrapartida, as restrições internas não são coniventes com a perspectiva liberal, pois tolhem a autonomia da pessoa, ainda que em certos casos sejam concedidas a minorias nacionais (KYMLICKA, 1995). Nessa linha, observa-se que há um esforço no sentido de conciliar o modelo liberal de justiça com a defesa do multiculturalismo, que reconhece os direitos e liberdades coletivas das minorias étnicas e nacionais, nos moldes de um multiculturalismo liberal.

Em meio ao processo de construção dessa perspectiva, Kymlicka acaba por promover a defesa, em alguns aspectos, do liberalismo, em face do comunitarismo. Ele destaca que para os liberais modernos, a cultura e o contexto social são valores fundamentais e incorporados à sua teoria, reconhecendo que houve uma ausência desses elementos na concepção clássica, reforçando que os elementos humanos são sim formados no contexto social e isto é relevante para a defesa individual das escolhas e liberdades civis. Contudo, o autor expõe que é fundamental assegurar as condições

culturais para que os cidadãos possam ter acesso a revisitar suas liberdades individuais e preservar suas condições de socialização. O autor é categórico no sentido da preservação da liberdade de escolha e de que os modos de vida boa não sejam determinados pela comunidade: “[...] A cultura tem seu valor enquanto base para a autonomia privada, não sendo por isso valorosa por si mesma” (SILVA, OLIVEIRA, 2015, p. 122).

Diante disso, a noção de cultura societal passa a ser entendida como uma cultura formada tanto por valores e memórias compartilhadas, a partir de histórias e línguas específicas, como por instituições e práticas comuns, nas quais se encontram os significados das vidas individuais e comunitárias dentro de um território. Isto faz com que a cultura continue existindo, mesmo quando seus membros são livres para modificar o caráter desta, fornecendo opções válidas para escolhas e seus significados, caracterizando como uma pré-condição de fazer julgamentos inteligentes sobre como conduzir a vida. Nessa perspectiva é fundamental que possa ser respeitado o sentimento de pertença comunitária, defendida como um bem social primário (KYMLICKA, 1995).

Cabe ressaltar que, embora Kymlicka reforce a importância da comunidade e da cultura no processo de formação humana, ele possui suas distinções com a teoria comunitária, já que sua perspectiva de cultura não privilegia as escolhas individuais para os membros dessa cultura nacional que necessita de liberdade para questionar, revisitar e rejeitar as tradicionais maneiras de viver, permitindo tal teoria infração às liberdades dos membros dos grupos (COSTA; WERLE, 2013). Dessa forma, compreende-se uma teoria de cunho estritamente liberal.

Diante disso, Kymlicka (1995) defende o princípio da neutralidade, na qual o Estado deve garantir a existência de uma adequada diversidade de opções culturais, a partir do reconhecimento e promoção das características e especificidades culturais. Essa proposição liberal de promoção do bem comum, contudo, deve respeitar os interesses dos membros da comunidade, isto é, suas metas devem expressar as preferências individuais: “[...] o modo de vida da comunidade forma a base para um ranking de concepções de bem e o peso dado a cada preferência individual depende do quanto ela contribui ou se ajusta o bem comum” (COSTA; WERLE, 2013, p. 45). Nessa perspectiva, é fundamental que o Estado busque preservar a diversidade cultural, garantindo direitos diferenciados para os grupos culturais minoritários.

O cerne da argumentação de Kymlicka (1995) é a ideia de que a origem dos direitos não está ligada à comunidade, mas sim ao indivíduo, uma vez que cada pessoa tem o direito de manifestar e ter preservada a sua identidade, seja ela cultural, linguística ou religiosa. Portanto, a base dos direitos coletivos se encontra no sujeito e não na comunidade, permitindo

que grupos específicos tenham direitos diferenciados, tais como o direito ao território, língua, representação e outros. Portanto, as teorias de Kymlicka representam um avanço em prol da consideração da complexidade das migrações internacionais atuais tendo em vista os motivos do deslocamento e as maneiras de acolhimento e interiorização dessa população.

CONCLUSÃO

Como visto ao longo do texto, as teorias comunitaristas e liberais contribuem na reflexão sobre o lugar do indivíduo na sociedade e sobre o Estado de Direito, propriamente. A teoria comunitarista propõe a prioridade do bem sobre o justo e o esforço de identificação do bem com o próprio padrão da vida comunitária. Fazendo um contraponto a essa questão, o liberalismo dá destaque à liberdade sobre a igualdade e do justo sobre o bem.

Na teoria comunitarista, a noção é de que o todo viria antes das partes, além disso está muito ligada a uma ideia de cooperação social determinando os deveres que o indivíduo tem, deveres éticos para com o bem comum. Em contrapartida o liberalismo destaca que os princípios de justiça não podem ser selecionados pela sociedade.

Todas essas questões contribuem para uma tensão original entre o individualismo e organicismo. A partir das questões suscitadas, observa-se que a Teoria Liberal e Comunitarista, por si só, são insuficientes para fazer valer os direitos fundamentais. Isso se deve a diversos fatores do contexto atual, como a globalização, o incremento dos direitos humanos, os organismos internacionais que atuam em face de sua proteção, dentre outros.

Em resposta à insuficiência mencionada, o pensamento pós-moderno apresentou uma nova leitura para conceber a justiça, considerando a complexidade do conhecimento humano e o empenho em pensar propostas mais comprometidas com a realidade pluralista da sociedade atual, a partir das diversas teorias, culturas etc. Essa nova leitura dos direitos permitiu que certas matérias, antes consideradas não jurídicas, fossem abrangidas no desenvolvimento das teorias comprometidas com os dados oferecidos pelo meio. A marca do pós-modernismo está ligada à necessidade de contextualização e abertura a um diálogo que contemple a diferença, diversidade de ideias e visões de mundo, no qual os valores diversos possam ser inseridos no ato de pensar o direito, sobretudo para saber lidar com questões complexas, dentre as quais se encontra o multiculturalismo. Nessa linha, o pós-modernismo representa, com relação ao conhecimento jurídico, a compreensão de que a justiça contempla uma pluralidade de valores e padrões, não permitindo que ela seja reduzida a apenas um conjunto de princípios (PESSOA; SILVA, 2014).

Conclui-se que a polarização de teorias liberais e comunitárias, por si só, não dá conta da complexidade que envolve a migração internacional, sobretudo pelos diversos fatores que motivam o deslocamento humano, além de poder oferecer respostas simplistas a questões complexas, de modo que é preciso pensar na ampliação dessas teorias políticas, com o intuito de equalizar e garantir a justiça no que tange a migração internacional, particularmente para permitir novas concepções e formatos sociais que favoreçam um maior acolhimento dos imigrantes. Considera-se, dessa forma, que o pensamento complexo se mostra como uma boa alternativa para as novas acepções de justiça nas teorias jurídicas. Com isso, é importante observar que as teorias acerca dos direitos humanos destacam o direito à cultura que diferentes povos podem fornecer como padrões de justiça antes desconhecidos pelos pensadores jurídicos. Tais questões são relevantes, sobretudo pela complexidade que permeia os direitos fundamentais, que acabam por ter um núcleo forte, mas sua moldura será permeável para contemplar as possibilidades oferecidas pela realidade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, G. A. Sobre o princípio e a lei universal do Direito em Kant. **Kriterion**, Belo Horizonte, v. 47, n. 114, dez. 2006.

ALMEIDA, V. Diálogos de Cooperação: soberania estatal e políticas de controle migratório. 1. SEMINÁRIO DO OBSERVATÓRIO DE MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. 2018. **Anais do III Seminário de Imigração e Emigração Internacional**. Belo Horizonte: PUC Minas, 2018.

BOBBIO, N. **Diário de um século**: autobiografia. Rio de Janeiro: Campus, 1998.

BRANT, L. N. C.; BIAZATTI, B. O. O papel das recomendações da Assembleia Geral das Nações Unidas na formação do Direito Internacional. **Anuário Brasileiro de Direito Internacional**, v. 1, p. 192-214, 2015.

BRITO, F. A politização das migrações internacionais: direitos humanos e soberania nacional. **Revista Brasileira de Estudos de População**, v. 30, n. 1, p. 77-97, jan./jun. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbepop/v30n1/v30n1a05.pdf> Acesso em: 14 jul. 2019.

CANDEIAS, M. M. A. A Genealogia dos Direitos Humanos e a Influência do Liberalismo Político de John Locke na sua Conformação. **RIDB**, v. 3, n. 9, 2014. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/09/2014_09_06537_06721.pdf Acesso em: 2 nov. 2022.

CASELLA, P. B.; ACCIOLY, H.; NASCIMENTO E SILVA, G. E. **Manual de direito internacional público**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAVALCANTI, L. Imigração e mercado de trabalho no Brasil: características e tendências. **Cadernos Obmigra**, v. 1, n. 2, 2015.

COHEN, J.; ARATO, A. **Civil Society and Political Theory**. Cambridge: MIT, 1992.

COSTA, S.; WERLE, D. L. Questão do Reconhecimento na Teoria Social Contemporânea: Liberais, Comunitaristas e as Relações Racionais no Brasil. **Anais do XXI Encontro Anual da ANPOCS**, 2013. Disponível em: www.anpocs.org/index.php/encontros/papers/21-encontro-anual-da-anpocs/st-3/st15-2/5317-sergiocosta-a-questao/file. Acesso em: 14 jul. 2019.

CRUZ JÚNIOR, A. S. Justiça como equidade: Liberais, comunitaristas e a autocrítica de John Rawls. Rio de Janeiro: **Lumen Juris**, 2004.

CUNHA, A. G. **Dicionário Etimológico**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lexikon, 2010.

DURKHEIM, E. **De la division du travail social**. Paris: Félix Alcan, 1922.

DWORKIN, R. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002

FUKUYAMA, F. **O fim da história e o último homem**. Rio de Janeiro: Rocco, 1992.

FURQUIM, L. T. **O Liberalismo Abrangente de Ronald Dworkin**. Tese de doutorado. Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, 2010. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-02122010-111403/publico/2010_LiliandeToniFurquim.pdf. Acesso em: 11 jul. 2019.

GALUPPO, M. C. Igualdade e diferença: Estado democrático de direito a partir do pensamento de Habermas. Belo Horizonte: **Mandamentos**, 2002.

GARGARELLA, R.; FREIRE, A. R. **As Teorias da Justiça depois de Rawls**: Um breve manual de filosofia política. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GOZZINI, G. **Le migrazioni di ieri e di oggi**: una storia comparata. Genova: Mondadori, 2005.

HART, H. **O Conceito do Direito**. 3 ed. Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1961.

HEGEL, G. W. F. **Princípios da filosofia do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KLEFFENS, E. N. A soberania em direito internacional. *In*: **Boletim da Faculdade de direito**, vol. XXXII, p. 11-159. Universidade de Coimbra: Coimbra Editora, 1957.

KYMLICKA, W. **Multicultural Citizenship**: A Liberal Theory of Minority Rights. Oxford Political Theory. (English Edition), 1995.

MACINTYRE, A. **Depois da Virtude**: Um Estudo em Teoria Moral. 2.ed. Editora da Universidade do Sagrado Coração, 2001.

MASCARO, A. L. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Atlas, 2013.

MEDEIROS, A. A. D. Função Social da Dogmática Jurídica: apontamentos sobre a visão de Tércio Sampaio Ferraz. **Revista Sapere Aude**, ano 4, vol. 7, 2016.

MESQUITA, J. F. **O Conceito de Sociedade Civil em Kant**. Dissertação (Mestrado em Filosofia): Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. <https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/2939/1/457460.pdf> Acesso em: 02 nov. 2022.

MOTTA, A. R. **Comunitarismo e Liberalismo na Filosofia do Direito de Hegel**: Um estudo sobre o lugar da filosofia política hegeliana frente aos pressupostos comunitaristas e liberais. Dissertação de mestrado. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Faculdade Mineira de Direito, Belo Horizonte, 2006. Disponível em: server05.pucminas.br/teses/Direito_MottaAR_1.pdf. Acesso em: 10 jul. 2019.

NYERS, P. No One is Illegal Between City and Nation. **Studies in Social Justice**, v. 4, n. 2, p. 127-143, 2010.

OLIVEIRA, A. T. R. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. **Revista Brasileira de Estudos de População**, vol.34 no.1 São Paulo Jan./Apr., 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-30982017000100171. Acesso em: 14 jul. 2019.

OLIVEIRA, N. Revisitando a crítica comunitarista ao liberalismo: Sandel, Rawls e teoria crítica. Síntese: **Revista de Filosofia**, Belo Horizonte, v. 41, n. 131, p. 393-413, 2014.

OTERO, C. S.; SILVA, N. T. R. C. A Função Social do Direito nas Atuais Sociedades Complexas: uma análise crítica a partir da diferenciação funcional sistêmica luhmanniana. **Publica Direito**, 2012. Disponível em: www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8597a6cfa74defcb#:~:text

=A%20nova%20função%20do%20Direito,e%20estatais%20estritamente%20regionais%20que. Acesso em: 9 jul. 2019.

PESSOA, G. P.; SILVA, P. G. C. O Direito e a Pós-modernidade: contribuições do pensamento pós-moderno para as recentes teorias jurídicas. **Publica Direito**, 2014. Disponível em: www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=fa10e81e2f9a723f. Acesso em: 14 jul. 2019.

REIS, R. R. Soberania, Direitos Humanos e migrações internacionais. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, volume 19, número 55, 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v19n55/a09v1955.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2019.

RIDGLEY, J. Cities of Refuge: Immigration Enforcement, Police, and the Insurgent Genealogies of Citizenship in U.S. Sanctuary Cities. **Urban Geography**, v. 29, n. 1, p. 53-77, 2008.

RIO DE JANEIRO. **Declaração universal dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: United Nations Information Centres (UNIC), Janeiro, 2009. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2019.

SANDEL, M. J. **Justiça**: o que é fazer a coisa certa. 35. ed. Civilização Brasileira, 2011.

SANTOS, A. L. C. Controle Social das Migrações e Gestão da Diversidade: Reflexões para a Construção de um Novo Marco Normativo Migratório Brasileiro. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v. 19, n. 3, 2013.

SILVA, L. T.; OLIVEIRA, C. L. A proposta de cidadania liberal multicultural de Will Kymlicka. **Revista Direito Público**, v. 11, n. 63, p. 119-132, maio/jun., 2015. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2285>. Acesso em: 14 jul. 2019.

SILVA, A. R.; SAMPAIO, T. H. **Diálogos Possíveis**: História e Literatura em Perspectiva, v. 1. São Carlos: UFSCar/CPOI, 2021. Disponível em: <https://www.sibi.ufscar.br/arquivos/dialogos-possiveis-historia-e-literatura-em-perspectiva-volume-1.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2022.

SCHAEFER, D. L. Robert Nozick and the Coast of Utopia. **The New York Sun**, 2008. Disponível em: <https://www.nysun.com/sports/reconsiderations-robert-nozick-and-coast-utopia>. Acesso em: 14 jul. 2019.

TAIAR, R. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**: Uma discussão sobre a relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos direitos humanos. Tese (Doutorado em Direitos Humanos): Universidade de São Paulo. https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos_humanos_stricto_sensu/rogerio_taiar_tese.pdf. Acesso em: 02 nov. 2022.

TALAVERAS, R. F. M. **Liberalismo, Comunitarismo e Teoria do Discurso** - sobre as interpretações da justiça na democracia. Dissertação de mestrado. Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Filosofia e Ciências, Marília, 2009. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/91791>. Acesso em: 14 jul. 2019.

TOMAS DE AQUINO. **Tratado de justiça**. Porto; RES, 1990.

WALZER, M. **Esferas da justiça: uma defesa do pluralismo e da igualdade**. Tradução de Jussara Simões. Revisão técnica da tradução: Cícero Romão Dias Araujo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.